



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

Processo: 9900003544/2026

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 63392

RECORRENTES: CENTRO ENSINO BABYLANDIA E ATUACAO LTDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1663004 CNPJ 18108710000103

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 63392 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo nº 9900156364/2025 que o contribuinte emitiu documentos fiscais nos períodos de 01/2020 a 12/2021 como se fosse optante pelo regime do Simples Nacional enquanto não se enquadrava no mencionado regime.

Em sede de impugnação a empresa alega que sua situação perante o Simples Nacional ainda se encontrava em discussão não podendo ser-lhe aplicadas as consequências da exclusão do regime antes de decisão definitiva e que a conduta não representaria infração por não ter ocasionado lesão ao erário.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação demonstrando que o contribuinte não era optante pelo regime simplificado no período fiscalizado, e explicando que seria vedado ao Fiscal autuante desconsiderar esta circunstância por ocasião da lavratura do auto de infração impugnado.

Contra essa decisão o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário em 16/04/2026 repetindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.

A contribuinte reconhece ter emitido as notas objeto de análise com indicação de recolhimento por meio de DAM e DAS apresentando como justificativa eventual



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900003544/2026

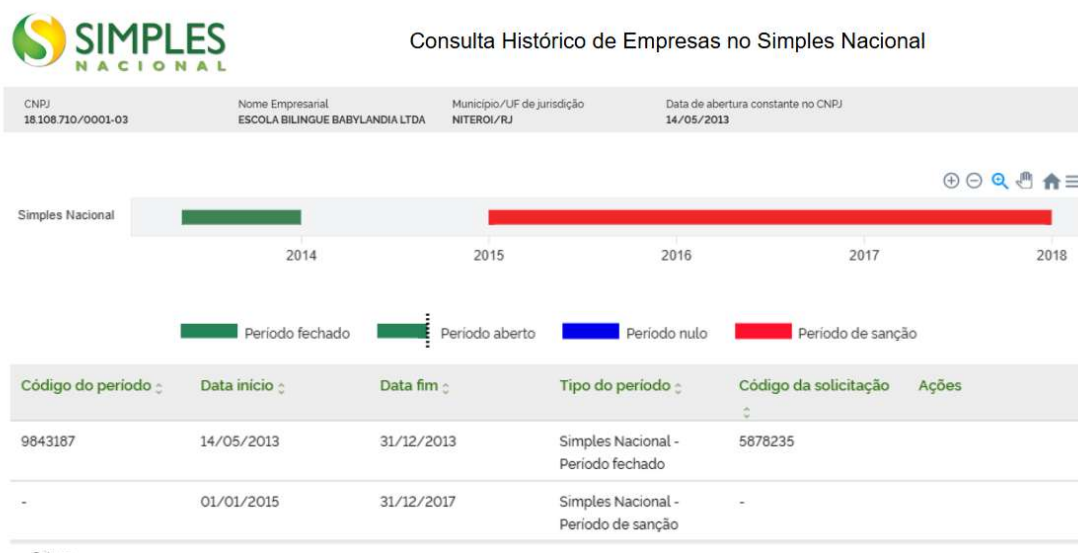
Data:

Folhas:

Rubrica:

controvérsia administrativa e judicial acerca do enquadramento no regime do Simples Nacional.

Ainda que o assunto efetivamente pudesse estar sendo discutido administrativa ou judicialmente, sem uma decisão que autorizasse a manutenção no regime simplificado enquanto a discussão aguardava sua decisão final o contribuinte não poderia figurar como optante, como se percebe da leitura da consulta do histórico da empresa no Simples Nacional:



Flagrante a constatação da emissão dos documentos em descompasso com a realidade fática do contribuinte, ao Fiscal autuante não resta outra opção senão aplicar a consequência legal prevista no art. 121, inciso I, alínea “c” do Código Tributário Municipal destinado a sancionar a conduta de emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares.

Diversamente do que propõe a recorrente, o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não se revestiu de definitividade quando de sua emissão, tendo lhe sido outorgada a possibilidade de, apoiado nos princípios do contraditório e ampla defesa que governam o Processo Administrativo Tributário em Niterói,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900003544/2026

Data:

Folhas:

Rubrica:

exercer plenamente sua irresignação e até mesmo desconstituir seus efeitos, no caso de um julgamento favorável.

O Auto de Infração guerreado foi lavrado considerando o momento de produção de efeitos do ato de exclusão previsto em lei e, dessa forma, é calculado de acordo com a realidade fática oriunda desse ato. A mesma garantia franqueada ao contribuinte de se defender no âmbito do processo iniciado pela notificação de exclusão do Simples Nacional é assegurada no trâmite do processo iniciado pelo Auto de Infração, podendo o recorrente apresentar seus argumentos e até cancelar a cobrança.

Afastados os efeitos da tributação simplificada, à autoridade fiscal cabe apurar, de ofício, o crédito tributário devido, eis que o contribuinte excluído passa a se sujeitar às normas de tributação próprias das demais pessoas jurídicas. Não há base legal fundamentando o pedido de que essa apuração aguarde a decisão final no Processo Administrativo ou Judicial relativo à exclusão do Simples Nacional.

Esse é o entendimento do CARF como se percebe da leitura da ementa do julgamento do processo nº 11516.003738/2010-15:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SIMPLES FEDERAL. ADESÃO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PROCESSO PRÓPRIO. DISCUSSÃO. PROCESSO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO.

O foro adequado para discussão acerca da possibilidade de adesão da empresa ao Simples Federal, bem como da sua exclusão do Simples Nacional, é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito a apreciação da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900003544/2026

Data:

Folhas:

Rubrica:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO. GFIP. SOBRESTAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

*A partir da emissão do Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do Simples Nacional, observados os efeitos ali indicados, **passa a empresa a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas**, devendo, consequentemente, informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social a situação de ☐ não optante ☐.*

Não há suporte para a suspensão do trâmite processual dos lançamentos fiscais, até a decisão administrativa final quanto à exclusão da empresa do Simples Nacional, na legislação que trata do Processo Administrativo Fiscal.

Afirmar que a Municipalidade só poderia autuar após o trânsito em julgado do processo contraria entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O descumprimento de obrigação acessória, por si só, já é suficiente para autorizar a lavratura de auto de infração de natureza regulamentar, independentemente da ocorrência de dano ao erário. Isso porque as obrigações acessórias possuem autonomia em relação à obrigação principal, tendo como finalidade viabilizar o controle, a fiscalização e a arrecadação tributária. Assim, sua inobservância configura infração formal, passível de sanção específica, ainda que não haja supressão ou redução de tributo devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900003544/2026
Data:
Folhas:
Rubrica:

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO para manter integralmente o Auto de Infração nº 63392.

Niterói, 11 de maio de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Rafael Henze Pimentel (**.720.307-**)

em 11/05/2026 13:32:51 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4744cd1b-e5df-41dc-9328-e6c024189e33>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900003544/2026**

Peça 18. Despacho nº 99000023427115/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/46fe4c85-6ddb-453d-8b29-b5c3fe84af9f>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023427115/2026
Assunto	Emitir relatório e voto
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 13 de maio de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 13/05/2026 13:25:25 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/46fe4c85-6ddb-453d-8b29-b5c3fe84af9f>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900003544/2026**

**Peça 19. Registro de Voto do Relator e/ou
Divergente nº 9/2026/CC - Conselheiro Francisco
da Cunha Ferreira**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/2c90e8d7-b26c-436a-a414-50cae245e004>

Espécie/Tipo	Registro de Voto do Relator e/ou Divergente
Número	9/2026/CC - Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira
Assunto	
Restrições	"Interno"

Processo 9900003544/2026	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: ESCOLA BILINGUE BABYLÂNDIA LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

- 1. Contribuinte que não era optante pelo Simples Nacional nos exercícios de 2020 e de 2021, período em que emitiu NFS-e com indicação da opção pelo regime simplificado.**
 - 2. Período abrangido pelo lançamento (2020 e 2021) no qual o contribuinte poderia ter optado normalmente pelo regime do Simples Nacional, pois não foi objeto de sanção pelo ato de exclusão anteriormente emitido pelo município de Niterói.**
 - 3. Descumprimento da obrigação tributária acessória de indicação do regime de tributação correto do contribuinte, prevista no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 12.938/2018.**
 - 4. Irrelevância do prejuízo direto ou não ao erário, tendo em vista que as obrigações tributárias principal e acessória possuem caráter autônomo, sendo independentes uma da outra.**
 - 5. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade.**
 - 6. Observância dos parâmetros fixados pelo STF no RE nº 640452.**
- RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela **10ª Turma da Junta de Revisão Fiscal**, em **12 de março de 2026**, que conheceu e indeferiu a impugnação protocolada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento da multa fiscal regulamentar por descumprimento da obrigação tributária acessória de enquadramento correto do regime de tributação do contribuinte.

A decisão de primeira instância (Peça nº 09) considerou que:

- o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN;
- o contribuinte não era optante pelo Simples Nacional no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021;
- foi apurado que o contribuinte emitiu diversas notas fiscais consignando, de forma incorreta, a opção pelo Simples Nacional;
- o lançamento não poderia ter sido postergado até o julgamento definitivo na esfera judicial, pois haveria risco da decadência do crédito tributário; e

Processo	Data	Folhas
9900003544/2026	19/05/2026	

- era obrigação do contribuinte emitir as notas fiscais de acordo com o regime correto de tributação.

No Recurso Voluntário interposto (Peça nº 13), o contribuinte alega, em suma, que:

- no caso dos autos, não houve qualquer omissão de receita, nem redução do ISS, caracterizando mera irregularidade formal, sem prejuízo ao Fisco;
- a manutenção da indicação de opção pelo Simples Nacional decorreu de situação jurídica controvertida, devendo ser aplicado o princípio da boa-fé;
- a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional somente produz efeitos após a decisão final definitiva;
- a JRF decidiu, nos autos do PA nº 9900219795/2025, que a emissão de notas fiscais com indicação da opção pelo Simples Nacional, enquanto pendente decisão administrativa, não configura infração; e
- a aplicação de penalidade sem que tenha havido prejuízo ao Fisco viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requerer, assim, o conhecimento e provimento do Recurso para cancelar o lançamento.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer (Peça nº 17), assinalando, em síntese, que:

- ainda que houvesse discussão administrativa ou judicial, na ausência de uma decisão que autorizasse a manutenção no regime simplificado, o contribuinte não poderia figurar como optante pelo Simples Nacional;
- constatada a emissão de notas fiscais em desacordo com a realidade fática do contribuinte, a AFRM deve aplicar a sanção prevista no art. 121, inciso I, alínea "c", do CTM;
- o lançamento foi efetuado considerando o momento de produção de efeitos do ato de exclusão previsto em lei;
- excluídos os efeitos da tributação simplificada, o contribuinte excluído passa a se sujeitar às normas de tributação próprias das demais pessoas jurídicas; e
- o descumprimento de obrigação acessória, por si só, já permite a lavratura de Auto de Infração de natureza regulamentar, independentemente da ocorrência de dano ao erário.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É o relatório. Passo ao voto.

Processo 9900003544/2026	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

VOTO

Em sede de admissibilidade, constato que o Recurso Voluntário deve ser conhecido, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente, pois o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância em **16/03/2026** (Peça nº 11), por e-mail, e interpôs o recurso voluntário em **16/04/2026**, conforme informações do SCART (Peça nº 14), tendo sido observado, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 78 da Lei nº 3.368/2018, considerando, ainda, o disposto no art. 25, inciso III¹, da mesma lei. Constatado, ainda, que a parte é legítima.

No mérito, o lançamento se refere à multa fiscal regulamentar aplicada em face do descumprimento da obrigação tributária acessória de indicação do regime de tributação correto do contribuinte. Neste aspecto, a AFRM identificou que o contribuinte emitiu diversas NFS-e indicando a opção pelo regime do Simples Nacional, contudo, não era optante pelo referido regime de tributação, razão pela qual deveria ter emitido a NFS-e indicando o regime normal de tributação.

Sobre a obrigação tributária em questão, o art. 2º, inciso III, alíneas “e” e “g”, do Decreto nº 12.938/2018, estabelecem o seguinte:

“Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) é emitida pelo sistema da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói após a validação das informações transmitidas pelo prestador de serviços, no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, e contém as seguintes informações:

(...)

III – quanto ao serviço prestado:

(...)

e) exigibilidade do ISSQN, com a indicação, quando for o caso, das situações de exportação, isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou suspensão por processo administrativo, relativas ao ISS;

(...)

g) indicação de tributação com base de cálculo fixa, ou pelo regime especial unificado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, quando for o caso;”

¹ Art. 25 Será considerada como completa a comunicação:

(...)

III - após 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de encaminhamento da comunicação para domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo ou quando comprovar-se, de alguma forma, o acesso do destinatário à comunicação por meio eletrônico, o que ocorrer primeiro;

Processo 9900003544/2026	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Neste sentido, verifica-se que a indicação da opção pelo Simples Nacional na emissão da NFS-e somente é aplicável quando for o caso, ou seja, quando, de fato, o contribuinte for optante pelo regime simplificado. Não sendo o caso, aplica-se o regime normal de tributação, com indicação da exigibilidade do ISSQN.

Quanto a questão do enquadramento ou não do contribuinte no regime do Simples Nacional, cabe destacar que, no período indicado no lançamento – de janeiro de 2020 a dezembro de 2021 – o contribuinte não era optante pelo Simples Nacional, como se infere das telas de consulta de optantes a seguir anexadas:

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **18.108.710/0001-03**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ESCOLA BILINGUE BABYLANDIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

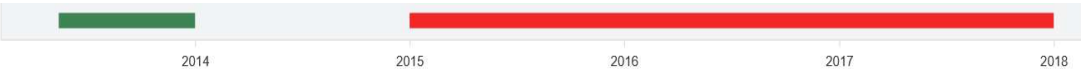
Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
14/05/2013	31/12/2013	Excluída por Ato Administrativo praticado pelo ente NITEROI-RJ

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Simples Nacional



2014 2015 2016 2017 2018

■ Período fechado
 ■ Período aberto
 ■ Período nulo
 ■ Período de sanção

Código do período	Data início	Data fim	Tipo do período	Código da solicitação	Ações
9843187	14/05/2013	31/12/2013	Simples Nacional - Período fechado	5878235	
-	01/01/2015	31/12/2017	Simples Nacional - Período de sanção	-	

Processo 9900003544/2026	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Solicitações de Opção

Número da solicitação	Data/Hora	Situação	Data/hora do processamento	Solicitou na condição de
5772916	11/07/2013 - 10:15:50	Indeferida	26/07/2013 - 00:14:49	Empresa em início de atividades
5878235	03/10/2013 - 10:03:00	Deferida	22/10/2013 - 11:45:22	Empresa em início de atividades

Registro da exclusão (PA nº 30/0018973/2019)

08/02/2025 - 10:51:51	Exclusão de Ofício - Prática reiterada de infração - Impedindo nova opção por 3 anos	Ato Administrativo	01/01/2014	01/01/2014	-	30/0018926/2019	Registro de Notif de Excl SN Nr 10604 lavrada pelo AFRM Ary Brafman, Matr 234.669-0, na Aç Fisc constante do proc nº 030/008526/2019, cuja public em edital da homologação da decisão em 2ª instância ocorreu no DOM de 06/07/2024.	-
-----------------------	--	--------------------	------------	------------	---	-----------------	---	---

Com efeito, verifica-se dos documentos acima que o período de opção ao qual se refere o ato administrativo de exclusão – exercício de 2013 – produziu efeitos sancionatórios para os exercícios de 2015 a 2017 (3 anos). Assim, a partir do exercício de 2018, o contribuinte poderia ter optado novamente pelo regime do Simples Nacional, sem prejuízo da aplicação das sanções anteriores.

Contudo, como se verifica dos mesmos documentos anexados anteriormente, não houve essa solicitação, razão pela qual o contribuinte não era optante pelo regime do Simples Nacional nos exercícios de 2020 e 2021, abrangidos pelas irregularidades apuradas pela AFRM.

Desse modo, entendo que é irrelevante a questão de eventual discussão judicial de enquadramento ou não no regime do Simples Nacional, tendo em vista que o período sancionatório não atingiu os exercícios de 2020 e de 2021. Em outros termos, ainda que tivesse sido proferida decisão judicial com trânsito em julgado cancelando o ato de exclusão emitido pelo município de Niterói, o efeito atingiria somente os exercícios de 2015 a 2017, período sancionatório.

Processo	Data	Folhas
9900003544/2026	19/05/2026	

Assim, caberia ao contribuinte ter optado novamente pelo regime simplificado nos exercícios posteriores (2019 ou 2020) para que pudesse emitir corretamente as NFS-e como optante pelo Simples Nacional, independentemente da exclusão anterior, que não produzia efeitos para os exercícios de 2018 em diante.

Em relação à alegação de que não houve prejuízo ao erário, cabe destacar que o descumprimento da obrigação tributária acessória independe da obrigação tributária principal e, portanto, do recolhimento ou não do ISSQN, sendo infração de caráter autônomo.

Nesse sentido, vale registrar o magistério de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Ed. Forense, Segundo Volume, 1994, 2ª ed., págs. 560 e 561) que elucida a respeito da infração à obrigação tributária acessória: **“são infrações que não dão prejuízo econômico direto à Fazenda Pública [...] Em geral, as infrações podem ser agrupadas como infrações do dever de declarar, do dever contábil e do dever de colaborar;”**.

Com efeito, ao criar determinado dever instrumental tributário, parte-se do pressuposto de que o legislador entendeu que a obrigação acessória veiculada na legislação é necessária para o controle das operações, para o auxílio ao Fisco, para a colaboração fiscal, etc. Neste aspecto, relevante anotar que, até mesmo as entidades imunes, que não teriam o dever de recolher o tributo, devem cumprir as obrigações tributárias acessórias, evidenciando a total independência entre as obrigações tributárias principal e acessória.

Sobre a natureza da multa fiscal regulamentar, cabe destacar que o STF decidiu recentemente, no RE nº 640452/RO, que esse tipo de multa possui 3 funções – de prevenção, didática e punitiva. Assim, as suas funções não se relacionam diretamente e exclusivamente a algum dano causado ao erário, como a falta de recolhimento do tributo, sendo previstas pela legislação para prevenir o descumprimento do dever instrumental e garantir o cumprimento da norma, para corrigir desvios e educar os contribuintes e para punir infratores.

Neste aspecto, transcreve-se parte do acórdão que delineou essas funções da multa fiscal regulamentar:

“A função preventiva tem a virtude de desestimular o descumprimento das obrigações tributárias e intimidar os possíveis infratores, como forma de garantir a eficácia das normas tributárias primárias. A função didática deve contribuir para a educação e a correção de desvios do infrator, auxiliando-o a apreender as determinações que não seguiu, de modo a amenizar os efeitos punitivos das sanções tributárias. Por sua vez, a função punitiva não deve ser *“necessariamente equivalente ao eventual prejuízo do erário, devendo, isso sim,*

Processo 9900003544/2026	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

guardar fiel proporcionalidade ao grau de repúdio da ilicitude da conduta por elas punidas in abstracto e in concreto”. (STF, RE nº 640452/RO)

Em relação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destaca-se que o STF entende que não cabe a alegação genérica de desproporcionalidade da multa fiscal prevista em lei, sob o argumento de que ela possui, por si só, caráter confiscatório, conforme se constata do seguinte acórdão:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(RE 598767 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15/09/2009)

Neste aspecto, na defesa apresentada, verifica-se que o contribuinte não demonstrou de forma efetiva e irrefutável que a multa fiscal aplicada no Auto de Infração seria desproporcional, desarrazoada ou que não corresponderia a um patamar possível que objetivasse o desestímulo ao descumprimento da obrigação tributária.

Ressalta-se também que, na aplicação do percentual da multa fiscal, parte-se do princípio de que o legislador considerou a gradação adequada quando estabeleceu o percentual da multa fiscal para cada hipótese de descumprimento da obrigação tributária, não cabendo discricionariedade ao agente administrativo, bem como ao julgador, no tocante à dosimetria da multa.

Deve-se destacar, ainda, que o valor lançado da multa fiscal regulamentar, de R\$ 5.434,00, observou os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 640452, publicado recentemente (em 07/04/2026), pois o valor da multa não ultrapassou 60% do valor do ISSQN incidente sobre as NFS-e².

Por fim, quanto à decisão exarada nos autos do PA nº 9900219795/2025, trata-se de decisão isolada proferida pela 1ª instância (5ª Turma da JRF) e que, portanto, não vincula o Conselho de Contribuintes.

² Foram 3.605 notas fiscais indicadas no lançamento. Considerando o menor valor de nota, R\$ 1.154,00, teríamos R\$ 4.160.170,00. Aplicando-se a alíquota de 2%, o ISS (em seu menor valor) seria de R\$ 83.203,04. Por sua vez, 60% desse valor resulta em R\$ 49.922,04. Como visto, a multa foi de R\$ 5.434,00, bem inferior.

Processo 9900003544/2026	Data 19/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento.

Niterói, 19/05/2026.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Assinado eletronicamente por:

* FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA (**.204.727-**)

em 19/05/2026 08:45:41 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/2c90e8d7-b26c-436a-a414-50cae245e004>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900003544/2026**

Peça 20. Despacho nº 99000023447446/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d2ddadca-51db-491f-af73-3ae5b8295118>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023447446/2026
Assunto	Convite para sustentação oral nos autos do proc. 9900003544/2026
Restrições	"Interno"

Termo de Peça Desconsiderada

Título	Despacho nº 99000023447446/2026
Por	Nilceia De Souza Duarte
Em	22/05/2026 09:52:06
Razão	erro



**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900003544/2026**

Peça 21. Despacho nº 99000023447860/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/bc62da8a-d666-4f67-b5bc-572db1c1b510>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023447860/2026
Assunto	
Restrições	"Interno"

Convite para sustentação oral nos autos do processo 9900003544/2026 (Centro de Ensino Babilândia e Atuação Ltda)

De Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data Sex, 22/05/2026 10:57

Para jcjunior.contabilidade@gmail.com <jcjunior.contabilidade@gmail.com>

Informamos que o Recurso Voluntário nº. 9900003544/2025 (Contribuinte Centro de Ensino Babilândia e Atuação Ltda) encontra-se em tramitação neste Conselho de Contribuintes e será incluído em pauta, em breve, para julgamento em segunda instância.

Solicitamos confirmar se desejam realizar a Sustentação Oral, que consiste no direito de participar da sessão e julgamento e apresentar, verbalmente, os argumentos perante o Conselho de Contribuintes. Essa defesa verbal tem duração máxima de 30 (trinta) minutos e pode ser realizada pelo próprio contribuinte, por um procurador (contador, gerente, etc.) ou ainda, por seu representante legal(advogado).

Pedimos, ainda, que indiquem se preferem que a sessão ocorra de forma presencial (no prédio da Secretaria Municipal de Fazenda - Rua da Conceição, nº 100), de forma online, ou se não possuem preferência quanto à modalidade.

Atenciosamente,
Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 22/05/2026 11:01:25 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/bc62da8a-d666-4f67-b5bc-572db1c1b510>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900003544/2026**

Peça 22. Despacho nº 99000023477923/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/62bba026-bff1-485f-b9fc-6989c38a1380>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023477923/2026
Assunto	Certificado da decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900003544/2026

CONTRIBUINTE: - ESCOLA BELÍNGUE BABYLÂNDIA LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.642ª SESSÃO

HORA: 10:30

DATA: 03/06/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM (X) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CC em 03 de Junho de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (***.236.128-**)

em 09/06/2026 12:51:01 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/62bba026-bff1-485f-b9fc-6989c38a1380>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900003544/2026**

Peça 23. Despacho nº 99000023477999/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/940cfe63-f677-47de-b64c-6c7758fbc208>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023477999/2026
Assunto	Acórdão da decisão n ° 3565/2026
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900003544/2026

Recorrente: ESCOLA BELÍNGUE BABYLÂNDIA LTDA

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - Por unanimidade o recurso voluntário foi conhecido e desprovido, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3565/2026: -ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Contribuinte que não era optante pelo Simples Nacional nos exercícios de 2020 e de 2021, período em que emitiu NFS-e com indicação da opção pelo regime simplificado. 2. Período abrangido pelo lançamento (2020 e 2021) no qual o contribuinte poderia ter optado normalmente pelo regime do Simples Nacional pois não foi objeto de sanção pelo ato de exclusão anteriormente emitido pelo Município de Niterói. 3. Descumprimento da obrigação tributária acessória de indicação do regime de tributação correto do contribuinte, prevista no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 12.938/2018. 4. Irrelevância do prejuízo direto ou não ao erário, tendo em vista que as obrigações tributárias principal e acessória possuem caráter autônomo, sendo independentes uma da outra. 5. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade. 6. Observância dos parâmetros fixados pelo STF no RE nº 640452. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 03 de junho de 2026.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 09/06/2026 12:50:56 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/940cfe63-f677-47de-b64c-6c7758fbc208>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900003544/2026**

Peça 24. Despacho nº 99000023478011/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/385c6a19-abda-4194-a2cb-308213febfe1>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023478011/2026
Assunto	Secretaria Publicar Acórdão 3565/26
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

A Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão 3565/26 e demais providências

CC em 03 de junho de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 09/06/2026 12:50:57 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/385c6a19-abda-4194-a2cb-308213febfe1>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900003544/2026**

Peça 25. Despacho nº 99000023500021/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/34187039-1cec-419f-9e58-96be3a38f53c>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023500021/2026
Assunto	Publicação do Acórdão 3565/2026
Restrições	"Interno"

Art. 1º - Considerar designados, os servidores **CONRADO PACHECO BARBOSA**, matrícula nº 1237.772-9, **JOÃO LUIZ MELO PALMIER**, matrícula nº 1243.608-0, **RITA DE CÁSSIA CARNEIRO DE SEQUEIRA**, matrícula nº 1248.431-0 e **VIVIAN RODRIGUES DA COSTA**, matrícula nº 1247530-0 para integrarem a Comissão de Ética e Integridade desta Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Auxílio Natalidade	9900056596,9900050100/2026	Deferido
Equiparação Salarial	9900050879/2026	Deferido
Progressão Funcional	9900067954,9900045573/2026	Indeferido
Redução de Carga Horária	9900058909/2026	Deferido
Desaferização de Tempo de Serviço	9900066132/2026	Indeferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900056538/2026	Indeferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900055941,9900065826, 9900056616,9900056598/2026	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

• PROCESSO: 9900158229/2025 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – SERVTECNO LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3560/2026: - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. 1. Contribuinte que presta serviços de fornecimento de mão de obra, tipificados no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, conforme documentação anexa ao lançamento (relação de serviços prestados, registros de alocação de mão de obra e contrato de prestação de serviços). 2. Serviços que são executados de forma contínua, com alocação de funcionários (porteiros, zeladores, auxiliares de serviços gerais), em escalas regulares, com especificação da jornada de trabalho, com a possibilidade de substituição de funcionários somente com a anuência dos contratantes, em geral, condomínios, e com previsão de reajuste de preço atrelado a elementos salariais (piso salarial da categoria, acordo trabalhista e valor de passagens), caracterizando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra. 3. Forma e tempo de execução dos serviços que não representam empreitada de serviços de limpeza, manutenção e conservação, por se tratar de execuções contínuas, conforme necessidades permanentes dos contratantes, impossibilitando o enquadramento dos serviços no subitem 7.10. 4. A exclusão do contribuinte do regime simplificado enseja o lançamento das diferenças do ISSQN com base nas regras de tributação aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional. Inteligência do art. 32, caput, da LC nº 123/2006. 5. Discussão acerca da exclusão do Simples Nacional que foi tratada em outro processo específico, já transitado em julgado, não podendo ser alegada como matéria de defesa, nos termos do art. 163, § 4º, da Lei nº 3.368/2018. 6. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• PROCESSO: 9900134610/2025 – VÍCTOR SAVAGET DUARTE

ACÓRDÃO Nº 3561/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CANTEIRO DE OBRAS. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. O tomador dos serviços de construção civil é responsável tributário pelo recolhimento do ISSQN. Inteligência do art. 73, inciso I, da Lei nº 2.597/2008. 2. Contribuinte que não promoveu a inscrição do canteiro de obras, nos termos do art. 1º do Decreto nº 11.089/2012. 3. Contribuinte que não emitiu a nota fiscal de serviços por meio do canteiro de obras, como determina o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 11.089/2012. 4. Contribuinte que não efetuou nenhum recolhimento aos cofres do município de Niterói do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil. 5. Procedimento para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN que observou o disposto no art. 10 do Decreto nº 11.089/2012, que prevê a utilização do CUB em vigor na data do lançamento. Precedente deste Conselho. 6. Valor dos serviços apresentado em contrato que, levado ao valor presente no momento do lançamento, é bastante inferior ao valor considerado para uma obra do porte residencial de padrão normal, parâmetro estabelecido pelo Decreto nº 11.089/2012. 7. Configuração da hipótese prevista no art. 82, inciso VII, da Lei nº 2.597/2008, que permite o arbitramento da base de cálculo do ISSQN. 8. Contribuinte que teve pleno conhecimento da motivação para o arbitramento, como demonstrado na impugnação e no recurso apresentados, inexistindo qualquer violação ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• PROCESSO: 9900148230/2025 – ACMF. ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA

• ACÓRDÃO Nº 3562/2026: - Recurso Voluntário. IPTU. Revisão Valor Venal. Intempestividade. Recurso não conhecido”.

• PROCESSO: 9900148985/2025 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS – RENAVE S/A

• ACÓRDÃO Nº 3563/2026: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação a lançamento anual. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Tempestividade comprovada. Art. 1º da Resolução nº 076/SMF/2023. Devolução à primeira instância para julgamento da matéria impugnada. Recurso voluntário conhecido e provido”.

• PROCESSO: 030/000545/2020 – L.A. JUNGER LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA

• ACÓRDÃO Nº 3564/2026: - IPTU. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE VALOR VENAL COMO MATÉRIA PREJUDICIAL. 1. O procedimento de impugnação ao lançamento complementar de IPTU, previsto no Capítulo IV do Título II da Lei Municipal nº 3.368/18, não se confunde com o procedimento de revisão de valor venal, disciplinado no Capítulo V do Título III do mesmo diploma, ainda que o fundamento exclusivo da impugnação seja a discordância quanto ao valor venal apurado pela Administração Tributária. 2. O sujeito passivo, ao utilizar formulário próprio intitulado “Impugnação de lançamento de IPTU e/ou TCIL”, manifestou inequívoca opção pelo rito da impugnação ao lançamento, não cabendo à autoridade julgadora desmembrar o feito ou requalificá-lo como pedido de revisão de valor venal. 3. Nas hipóteses em que o pedido de revisão do valor venal constitui matéria prejudicial à correção do lançamento, o procedimento de impugnação absorve o de revisão, passando a ser processado exclusivamente na forma do art. 63 e seguintes da Lei Municipal nº 3.368/18, por aplicação extensiva do art. 134, §1º, do mesmo diploma. 4. Competência da 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal para julgar a impugnação em sua integralidade, analisando o argumento da revisão de valor venal como matéria prejudicial pertinente. 5. O despacho de encaminhamento proferido pela 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal induziu o sujeito passivo a erro, levando-o a deixar de interpor recurso voluntário por acreditar que sua impugnação seria suficiente para abrir a jurisdição do Conselho de Contribuintes, configurando violação ao devido processo legal. 6. Nulidade dos atos praticados a partir da decisão da 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, com retorno dos autos àquele órgão para nova análise da impugnação. Arts. 26, 63, 76, 129, 134, §1º, 135 e 139, §1º, da Lei Municipal nº 3.368/18. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO PARA NOVA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

• PROCESSO: 9900003544/2026 – ESCOLA BELÍNGUE BABYLÂNDIA LTDA

• ACÓRDÃO Nº 3565/2026: - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO

• REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Contribuinte que não era optante pelo Simples Nacional nos exercícios de 2020 e de 2021, período em que emitiu NFS-e com indicação da opção pelo regime simplificado. 2. Período abrangido pelo lançamento (2020 e 2021) no qual o contribuinte poderia ter optado normalmente pelo regime do Simples Nacional, pois não foi objeto de sanção pelo ato de exclusão anteriormente emitido pelo município de Niterói. 3. Descumprimento da obrigação tributária acessória de indicação do regime de tributação correto do contribuinte, prevista no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 12.938/2018. 4. Irrelevância do prejuízo direto ou não ao erário, tendo em vista que as obrigações tributárias principal e acessória possuem caráter autônomo, sendo independentes uma da outra. 5. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade. 6. Observância dos parâmetros fixados pelo STF no RE nº 640452. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• PROCESSO: 030/000986/2020 – ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA

ACÓRDÃO Nº 3566/2026: - IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR AO 1. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência ao litígio nas instâncias administrativas 2. Créditos tributários que foram objeto de ação anulatória em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3. Sobreposição das jurisdições administrativa e judicial que atrai o art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. RECURSOS NÃO CONHECIDOS COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”.

• PROCESSO: 030/000357/2020 – ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA

ACÓRDÃO Nº 3567/2026: - IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR AO 1. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência ao litígio

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 17/06/2026 16:32:05 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/34187039-1cec-419f-9e58-96be3a38f53c>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900003544/2026**

Peça 26. Despacho nº 99000023507463/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/eda3550b-9706-4bbc-a53a-45e4ad763ebf>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023507463/2026
Assunto	Cópia do email comunicando a decisão
Restrições	"Interno"

Cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes no PA 9900003544/2026

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data seg, 22/06/2026 11:24

Para jcjunior.contabilidade@gmail.com <jcjunior.contabilidade@gmail.com>

Cc josé.carlos@cardosopoeys.com.br <josé.carlos@cardosopoeys.com.br>

 1 anexo (4 MB)

CÓPIAS PA. 99003544.26 FLS. 96-100 E 106-131.pdf;

Prezados, bom dia.

Encaminhamos, cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão deste Conselho de Contribuintes no julgamento do processo 9900003544/26 (Escola Belíngue Babylândia Ltda) corrido no dia 03 de junho do corrente exercício, conforme resolução nº 47 Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art.24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

Encaminhamos também, nossa Pesquisa de satisfação, contando com a sua colaboração para que possamos melhor atender os contribuintes de nossa cidade.

Com o objetivo de aprimorar continuamente os serviços prestados pelo Conselho de Contribuintes de Niterói, convidamos você a participar de nossa Pesquisa de Satisfação. Sua opinião é essencial para fortalecer a transparência e a eficiência de nossos processos administrativos. Essa iniciativa reafirma nosso compromisso com a excelência na gestão pública e com o respeito ao cidadão niteroiense.

A pesquisa é rápida e leva menos de 1 minuto para ser respondida!

Contamos com o seu apoio.

1) VOCÊ SABIA QUE PODERIA TER SOLICITADO VISTA OU INTEIRO TEOR (CÓPIA) DO PROCESSO EM QUALQUER FASE ANTERIOR AO JULGAMENTO? (SIM OU NÃO)

2) VOCÊ SABIA QUE PODERIA TER SOLICITADO A SUSTENTAÇÃO ORAL A SER REALIZADA DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO? (SIM OU NÃO)

3) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA A GARANTIA DO SEU DIREITO À AMPLA DEFESA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES?

4) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA O PERÍODO DE TEMPO ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DE SEU RECURSO E A TOMADA DE DECISÃO PELO CONSELHO?

5) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA A CLAREZA DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO?

Solicitamos a confirmar o recebimento do presente.

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**)

em 22/06/2026 11:30:43 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/eda3550b-9706-4bbc-a53a-45e4ad763ebf>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900003544/2026**

Peça 27. Despacho nº 99000023550794/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a5f4c217-a327-4bac-a071-4dc1ad99b730>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023550794/2026
Assunto	SCART conhecer e providências cabíveis
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao SCART.

Encaminhamos o presente processo administrativo tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes na Sessão 1642ª, realizada em 03/06/2026, cuja decisão foi no sentido de manter os lançamentos efetuados pelo Auto de Infração nº 63392, lavrado em 16/12/2025. Informamos ainda, que a referida decisão foi publicada em DO no dia 17/06/2026. Certifica-se o trânsito em julgado administrativo, tendo em vista o esgotamento da via recursal administrativa, não cabendo mais recurso por parte do contribuinte, razão pela qual os autos seguem para as providências cabíveis.

CC em 14/07/2026